



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000900/2004-15
Recurso nº. : 150.939
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : CLÁUDIA DUQUE FONSECA RIBEIRO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.712

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - RECIBO IDÔNEO - Não existindo fundado receio quanto à legitimidade dos recibos comprobatórios de despesas dedutíveis, tais instrumentos deverão ser aceitos como meio de prova.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CLÁUDIA DUQUE FONSECA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000900/2004-15
Acórdão nº. : 104-21.712

Recurso : 150.939
Recorrente : CLÁUDIA DUQUE FONSECA RIBEIRO

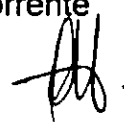
RELATÓRIO

1 - Em 13/01/2004 foi emitida a notificação de lançamento de fls. 01/02, que exige da contribuinte Cláudia Duque Fonseca Ribeiro, já qualificada nos autos, o recolhimento de imposto equivalente a R\$ 80,53. Tal exação decorreu da alteração da Declaração de Ajuste da contribuinte no tópico atinente a Despesas com Instrução que foi de R\$ 1.998,00 para R\$ 0,00, pois, consoante o descrito às fls. 2, "o valor informado como despesas de instrução (linha 10) foi alterado porque o somatório das linhas 9 e 10 do quadro 6, mais o somatório das despesas com instrução própria, declarada no quadro 7 com código 1, multiplicado pelo valor legal ultrapassou o limite permitido".

2 - Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 1, na qual argumentou que houve equívoco no preenchimento da sua Declaração, uma vez que a "linha 9 do quadro 6 - Dependentes" não foi preenchida, trazendo aos autos a certidão de nascimento, fls. 09, buscando comprovar que Samantha Duque Fonseca Ribeiro é sua filha e dependente.

3 - Em 17 de março de 2006, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG proferiram Acórdão, de fls. 12/13, julgando procedente o lançamento consubstanciado, nos termos do relatório e voto do Ilmo Relator, que entendeu, em suma, o seguinte:

a) Afirmou que apesar da contribuinte haver alegado erro, o qual ficou comprovado devido à apresentação da Certidão de Nascimento da menor, a ora recorrente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000900/2004-15
Acórdão nº. : 104-21.712

não apresentou qualquer documento que comprovasse o efetivo gasto com instrução realizado, restando precluso tal direito;

b) frente a tal fundamentação votou no sentido de julgar procedente o lançamento.

4 - Devidamente cientificada acerca do teor do supracitado lançamento em 27/03/2006, conforme AR de fls. 16, a ora recorrente apresentou, em 05/04/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 17, baseando a sua irresignabilidade, em síntese nos seguintes fundamentos:

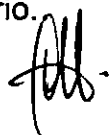
a) Aduziu que o lançamento decorreu de mero erro no preenchimento da Declaração de Ajuste;

b) afirmou que ao apresentar a sua Impugnação foi induzida a erro já que não havia qualquer menção a necessidade de comprovação, por parte da contribuinte, dos gastos efetivamente realizados, além da confusa redação utilizada nos fundamentos legais e descrição dos fatos que acompanharam a notificação;

c) alegou que as despesas com instrução foram efetivamente realizadas e trouxe, naquela oportunidade, os documentos que comprovariam tais gastos;

d) ao final requereu o cancelamento da exação em tela.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000900/2004-15
Acórdão nº. : 104-21.712

VOTO

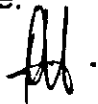
Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A contribuinte se insurge parcialmente contra a decisão proferida pela DRJ. A recorrente impugna, tão somente, a glosa das deduções pleiteadas a título de despesas com instrução, se mostrando satisfeita, contudo, com a parte da decisão que acatou como sua dependente a sua filha Samantha Duque Fonseca Ribeiro.

Com efeito, a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento foi absolutamente escorreita, já que não havia nos autos nenhum documento que comprovasse os gastos realizados com a instrução da dependente.

Contudo, quando da apresentação do presente recurso, a ora recorrente apresentou recibo idôneo, de fls. 18, com o qual efetivamente comprova os gastos realizados com a instrução da dependente, demonstrando, assim, a legitimidade da dedução pleiteada na sua Declaração de Ajuste.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000900/2004-15
Acórdão nº. : 104-21.712

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR